



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720633/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.131 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRRF
Recorrente CAMERON DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

GASTOS COM EXPATRIADOS. CONFIGURAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS. PAGAMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. NATUREZA JURÍDICA DE MÚTUO.

Não incide IRRF com alíquota de 35% quando os beneficiários dos pagamentos são identificados através da documentação juntada no processo administrativo fiscal, isso referente aos primeiros fatos. Bem como na segunda situação fática, onde fica claro os motivos e a justificativa dos pagamentos, independente do AFRFB entender elas convenientes ou não, dedutíveis ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário, para: a) por unanimidade de votos, cancelar a exigência relativa pagamento sem causa pelo pagamento à empresa ON/OFF; b) por maioria de votos, cancelar a exigência relativa a pagamento a beneficiário não identificado, relativo a pagamento de salário indireto, vencido o conselheiro Eduardo de Andrade, que negava provimento a esta matéria.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 15/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente em Exercício), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJ1, que manteve o lançamento de IRRF no valor de R\$ 10.979.351,26, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, julgando improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 2.183/2.213.

O presente processo tem origem no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07.1.90.00-2010-02069-6, cujo objetivo era fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias correspondente à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativas ao ano-calendário de 2007. Foram expedidas intimações solicitando informações e documentos, o que foi atendido pela recorrida (fls. 3 e 452).

De posse das informações apresentadas, o auditor fiscal efetuou o lançamento de ofício de IRRF, no valor total de R\$ 25.878.081,94, fundamentando-se na falta de recolhimento do imposto sobre pagamentos a beneficiário não identificado e sem causa ou de operação não comprovada.

Melhor esclarecendo.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.215/2.225), o Auditor Fiscal narra que a fiscalização teve início em 29/03/2010, quando solicitou à fiscalizada uma série de documentos, os quais foram devidamente apresentados.

Assim, em função de toda a documentação apresentada, verificou-se o que segue:

1. Gastos com Expatriados

O Auditor analisou os contratos apresentados e identificou gastos efetuados com diretores estrangeiros da empresa fiscalizada, os quais observou serem das mais diversas finalidades, tais como taxa escolares, moradia, reembolso de aluguel, armazenagem, entre outros.

Em 07/06/2010, o Auditor intimou a fiscalizada para justificar a necessidade de tais gastos, informar se aqueles valores foram adicionados ao lucro líquido do período, e apresentar os documentos que deram causa aos lançamentos contábeis.

A empresa fiscalizada apresentou os documentos solicitados e também cópia do LALUR.

O Auditor constatou tratarem de gastos pessoais dos diretores, classificando-os como salários indiretos, que foram devidamente adicionados ao lucro líquido da empresa, mas que entendeu não ter sido recolhido IRRF sobre o valor, procedendo seu reajustamento e

tributação, caracterizando como remuneração indireta paga a beneficiário não identificado, com alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), fundamentando-se nos artigos 625 e 725, do Decreto 3.000/99.

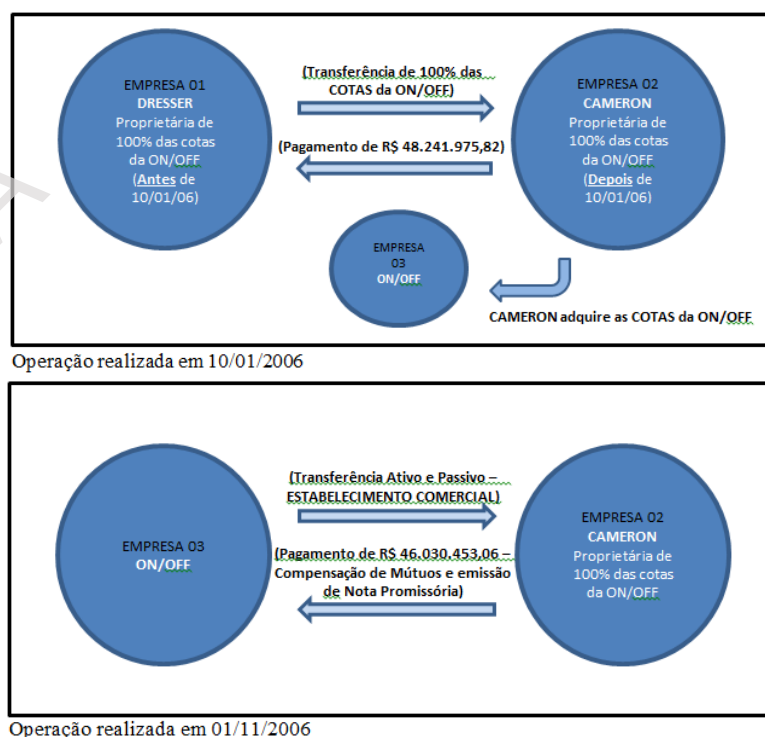
2. Da Aquisição da Empresa ON/OFF

O Auditor Fiscal verificou pela análise dos documentos que lhe foram entregues pela empresa fiscalizada que a conta '01.01.02.02.10 – Intradivisão – Empréstimo a Receber' encerrou o balanço de 31/12/2006 com saldo credor de R\$ 49.057.566,20, mas que este saldo é zerado através de um lançamento de ajuste contra a conta '02.01.03.01 – Intradivisão – Contas a Pagar'.

Observou o Auditor que o lançamento de ajuste teve como origem, em síntese, os seguintes fatos:

- Em 10/01/2006, a sócia Dresser transfere à Cooper Cameron do Brasil Ltda. as cotas do capital social da empresa ON/OFF Manufatura e Comercio de Válvula LTDA, pelo valor de R\$ 53.102.729,00, conforme a 2ª alteração do contrato social;
- Através dos extratos do Banco Real, agência 0403, conta corrente 5706422-1, da empresa Cooper Cameron do Brasil LTDA, verificou-se que no dia 10/01/2006 uma operação de câmbio com depósito, no valor de R\$ 48.241.975,82;
- Consta no decorrer do ano de 2006 empréstimos à empresa ON/OFF no valor total de R\$ 20.370.000,00, todos com saídas do Banco Real, agência 0403, conta corrente 5706422-1;
- Em 01/11/2006 é firmado instrumento particular de contrato de transferência de estabelecimento empresarial, onde o valor de R\$ 20.370.000,00, anteriormente contabilizado como empréstimos, agora são transformados em adiantamento à dívida de R\$ 46.030.453,06, pela transferência do estabelecimento empresarial localizado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, à rua Particular, s/n, CEP 12305-904;
- O restante da dívida será paga através de uma promissória no valor de R\$ 25.660.453,06;
- Nos balanços de 2007, 2008 e 2009 a dívida ainda figura em aberto;
- Consta do registro de imóveis da comarca de Jacareí, R-8-937, em 18 de maio de 2006, a transmissão conforme instrumento particular de primeira alteração ao contrato social da sociedade ON/OFF, que o imóvel situado a rua Particular, s/n, foi transmitido a título de conferência de bens para integralização de capital social no valor de R\$ 2.953.221,81.

Para facilitar o entendimento, representam-se as operações supracitadas nos diagramas abaixo:



A RFB intimou a empresa fiscalizada a justificar por escrito a causa dos pagamentos acima citados, apresentando documentação que deu lastro a essa operação, sob pena de reconhecimento de pagamento sem causa e do seu valor como líquido, cabendo reajustamento.

O Auditor Fiscal narra que a empresa fiscalizada apresentou carta resposta em 27/04/2011, onde alegou sempre ter desejado desenvolver os negócios relativos ao setor de válvulas pela própria pessoa jurídica Cameron, e que tal objetivo foi alcançado em 01/11/2006, através da compra do estabelecimento realizado através do Instrumento Particular de Contrato de Transferência de Estabelecimento. Alegou, ainda, a empresa fiscalizada que em razão das complexas obrigações e prazos impostos pela legislação societária, no que se refere às operações de fusão e incorporação, a Cameron optou por adquirir o estabelecimento de ON/OFF, por ser a alternativa mais simples e rápida de se operar a referida reestruturação das operações. Continuou a recorrer que o bem adquirido em 01/11/2006 corresponde ao estabelecimento industrial, atinente ao acervo líquido da ON/OFF, representado pelo saldo remanescente do Ativos, subtraídos o Passivo, registrados a valores contábeis na data da transferência.

Entendeu o **Auditor Fiscal que não ficou comprovada a causa dos pagamentos** efetuados no decorrer do ano de 2006, e que o valor em comento deveria ser tributado, destacando os seguintes pontos:

- O imóvel situado a rua Particular, s/n, Rio Comprido, CEP 12305-904, bem como o imóvel onde esta localizada a empresa ON/OFF, e o imóvel localizado na Praia de Botafogo, n.º 228, sala 802, Edifício Argentina, CEP 22250-906, são integralmente transferidos da empresa Dresser para a ON/OFF, quando da integralização do aumento de capital, conforme

instrumento particular de 1ª alteração ao contrato social, datado de 30/11/2005;

- A sociedade ON/OFF foi adquirida pela Cameron, em 10/01/2006, conforme 2ª alteração ao contrato social (**transferência da integralidade das cotas**);

- O valor foi pago em 10/01/2006, através do Banco Real, agência 0403, conta corrente 5706422-1, por emissão de TEC, no valor de R\$ 48.241.975,82;

- A empresa fiscalizada não comprova através de documentação hábil e idônea (escrituras de compra e venda) a posse e propriedade dos imóveis em seu nome, já que efetuou sua compra;

- A empresa fiscalizada não comprova quitação da nota promissória no valor de R\$ 25.660.453,06, com vencimento para 01 de novembro de 2006, a qual continua em aberto até a presente data – maio/2011;

- Caso esta operação tivesse ocorrido com uma empresa estranha ao grupo, sua execução já teria ocorrido (vendedor teria executado comprador por falta de pagamento);

- A consulta efetuada não produziu efeito, uma vez que o fato já estava definido em lei;

- Pelo entendimento desta fiscalização a Cameron comprou o que já possuía, ou seja, a totalidade das cotas da ON/OFF, assim entendido todo o seu patrimônio.

Desta forma o Auditor Fiscal procedeu a tributação dos valores pagos no decorrer do ano de 2006, perfazendo o total de R\$ 20.370.000,00, como pagamento sem causa, fundamentando-se nos artigos 61, §1º, da Lei 8.981/95 e 674, §1º, do Dec. 3.000/99 (RIR/99), tendo seu valor como líquido, cabendo o reajustamento, conforme art. 61, §3º, da Lei 8.981/95 e art. 725, do Dec. 3.000/99.

Em face da constituição do crédito tributário em seu desfavor, a recorrida apresentou impugnação, argumentando o que segue (fl. 2.275 e ss.):

(i) Decadência referente às competências de janeiro a 27 de julho de 2006:

- A recorrida aduziu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário de IRRF referente às remessas de numerário à ON/OFF ocorridas no período de janeiro a 27 de julho de 2006, pois transcorrido mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores, conforme art. 150, §4º, do CTN, ocorrendo sua homologação tácita;

(ii) Violação da ampla defesa e do devido processo legal:

- Alegou a recorrida que parte dos gastos com expatriados questionados no Auto de Infração não correspondem a qualquer despesa registrada nas contas contábeis no período de apuração.

- Ponderou que o processo administrativo fiscal deve pautar-se nos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, devendo os fatos que conduziram ao lançamento tributário estarem claramente explicados e fundamentados;

- Pugnou pela nulidade de todo o procedimento fiscal em razão da não observância dos princípios supracitados, o que findou na incompreensão da base documental que sustenta o Auto de Infração, impossibilitando sua defesa de forma plena.

(iii) Gastos com expatriados:

- Alega a recorrente que o Auditor Fiscal equivocou-se ao afirmar que a totalidade dos valores indicados no Auto de Infração caracterizava-se como benefícios indiretos, uma vez que partes daqueles valores foram incluídos na base de remuneração dos beneficiários e sujeitaram-se à retenção na fonte do IRRF pela tabela progressiva;

- Argumenta que a RFB incluiu na base de cálculo do IRRF valores que não correspondem a qualquer pagamento realizado pela recorrente, o que se comprova pela análise dos razões apresentados;

- Alega que os valores incluídos na DIRF, e que sofreram retenção do IRRF pela tabela progressiva não estão registrado em uma conta de *pro labore* somente pelo fato que o pagamento das remunerações dos expatriados foi segregado para fins contábeis em contas que identificam a natureza de cada gasto, o que não foi observado pelo Auditor;

- Requereu a produção de prova pericial para demonstrar os equívocos cometidos pela RFB.

(iv) Da aquisição da empresa ON/OFF

- Informa que as remessas de numerário que ocorreram em 2006 e que o Auditor Fiscal tenta caracterizar como pagamento sem causa foram objeto de outro auto de infração lavrado sob o mesmo MPF n.º 0719000/02069/10 para a cobrança de IOF, quando as referidas remessas foram apontadas como mútuo e o Auditor Fiscal defendeu a incidência de IOF sobre as mesmas;

- Obtempera que, ante ao acima alegado, não se pode sustentar a falta de justificativa para tais pagamentos para impor tributação do IRRF, inexistindo pagamento sem causa, por tratarem-se de remessa de mútuo, o que foi caracterizado pela própria RFB.

- Adverte que a conversão do empréstimo em adiantamento de preço para aquisição de estabelecimento comercial também afasta a caracterização da remessa de numerário como pagamento seu causa;

- Menciona que a transferência de estabelecimento comercial teve o devido reflexo nos seus balanços, e que a causa dos pagamentos, inicialmente como numerário a título de mútuo, convertida posteriormente em adiantamento

para aquisição do estabelecimento comercial, está devidamente comprovada, seja contabilmente, seja pelo Instrumento Particular de Transferência firmado em 01/11/2006, sendo absolutamente descabido o entendimento firmado pelo Auditor Fiscal;

- Alega que, quando da transferência do estabelecimento da ON/OFF para a recorrente, esta possuía valores a receber de ON/OFF, no montante de R\$ 20.370.000,00, em decorrência dos empréstimos realizados, devidamente excluídos do passivo de ON/OFF para fins de valorização do acervo líquido. Assim, o valor devido pela recorrente à ON/OFF pela aquisição do estabelecimento foi parcialmente pago através da liquidação destes empréstimos e sua consequente conversão em adiantamento de preço de compra;

- Assim, aduz que o saldo remanescente devido à ON/OFF pela compra do estabelecimento decorrente da diferença entre o valor de avaliação do estabelecimento e a liquidação dos empréstimos foi pago através da emissão de uma Nota Promissória, e que não há ilegalidade no fato da mesma não ter sido quitada até a presente data, pelo que encontra-se a dívida corretamente contabilizada no passivo da Recorrente;

- Argumenta que restou comprovado pelos documentos acostados à ação fiscal que a causa dos pagamentos efetuados pela Recorrente à ON/OFF referem-se, inicialmente, a operações de mútuo destinados ao capital de giro da ON/OFF, os quais, posteriormente, foram liquidados por via de compensação, quando da sua conversão em adiantamento de preço para a compra do estabelecimento da ON/OFF pela recorrente;

- Pugna pela declaração de ilegalidade da cobrança do IRRF à alíquota de 35% sobre os valores pagos, com a consequente improcedência do auto de infração.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/RJI declarou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão nº 12-47.815 (fls. 2.570/2.606) e, portanto, mantendo na íntegra o Auto de Infração de lançamento de IRRF, excepcionando aos valores recolhidos no decorrer do Processo Administrativo Fiscal, constante do Processo n.º 16682.720303/2011-01 (fls. 2.568), pois já aceitos pela interessada, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DILIGENCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

O instituto da diligência/perícia tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência/perícia, objetivando, unicamente, a verificação de

documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

DELIMITAÇÃO DA LIDE.

Os valores aceitos pela interessada e objeto de recolhimento devem ficar fora dos limites do contraditório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA

Nos termos do art. 173, I, do CTN, os fatos geradores ocorridos até julho de 2006 (inclusive), sem que tenha sido observado o respectivo pagamento, só decairiam a partir de 01/01/2012..

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

GASTOS COM EXPATRIADOS. REMESSAS DE NUMERÁRIOS A TERCEIROS SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como na hipótese de que trata o §2º, do art. 74, da Lei 8.383/1991.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão da DRJ, a RECORRENTE apresentou recurso voluntário no qual praticamente reafirma as argumentações da impugnação, acrescentando apenas o seguinte:

(i) “(...) Ao julgar procedente o auto de infração, a DRF/RJ I laborou em flagrante equívoco, pois confundiu a aquisição das cotas da ON/OFF, ocorrida em Janeiro/2006, com a aquisição do estabelecimento comercial, ocorrida em novembro/2006, operações distintas e realizadas nos exatos termos da legislação comercial, com a finalidade de tributar pelo IRRF o preço efetivamente pago pela Recorrente mediante conversão dos mútuos para a aquisição do estabelecimento” (fls. 2.619).

(ii) “(...) conforme restará demonstrado no presente Recurso Voluntário, o Acórdão ora recorrido merece ser reformado, tendo em vista que a autoridade julgadora (fls. 2.621 e ss.) (...) Em manifesta violação ao princípio do devido processo legal, garantido aos contribuintes por meio do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a Autoridade Julgadora simplesmente NÃO analisou os documentos trazidos pela Recorrente, que

comprovam a retenção na fonte à alíquota de 27,5% sobre valores pagos a título de pro-labore aos expatriados Douglas Scott Vickery e Teddy William Broadhead, e, conseqüentemente, comprovam serem indevidas as cobranças de IRRF à alíquota de 35% sobre os mesmos valores, mas ainda assim mantém as referidas cobranças.

(iii) “(...) Caso tivesse se dado ao mínimo trabalho de analisar os razões juntados ao Processo Administrativo n.º 16682.720634/2011-51 ou, em se julgando incompetente tecnicamente para fazê-lo, deferindo a perícia requerida, a Autoridade Julgadora teria concluído o óbvio, que a conta 0101020210, mencionada pela Autoridade Fiscalizadora para fins de suportar a cobrança do IRRF sobre “pagamento sem causa” é exatamente a mesma conta contábil 40002001, de nomenclatura “Intradivisão – Duplicadas a Curto Prazo a Receber”, utilizada, como afirma a própria Autoridade Julgadora, para fins de tributação dos empréstimos realizados á ON/OFF pelo IOF.(...) Isto porque, se realmente tivesse analisado os razões das contas contábeis (Doc. 16), juntados tanto ao presente processo administrativo, quanto ao processo administrativo n.º 16682.720634/2011-51, teria concluída que a conta de numeração 0101020210 não é utilizada pela contabilidade estatutária da Recorrente. Conforme se depreende da análise do balancete analítico relativo a todos os meses do ano-calendário 2006 (Doc. 13), a conta de numeração 0101020210 simplesmente não existe. A conta-contábil que efetivamente registrou os empréstimos concedidos a ON/OFF no período de janeiro a outubro de 2006 foi a conta 40002001.

(...)Afirma a Autoridade Julgadora que as operações realizadas pela Recorrente não podem ser consideradas empréstimos, e sim pagamentos sem causa, sob o argumento de que, para que pudessem ser considerados empréstimos, a quitação deveria ter sido comprovada. (...)

Uma simples análise dos documentos juntados tanto à Impugnação, quanto ao presente Recurso Voluntário, são capazes de demonstrar que o empréstimo foi efetivamente quitado, uma vez que utilizado como adiantamento para aquisição do estabelecimento comercial da ON/OFF, a fim de que todos os bens, direitos e obrigações daquela pessoa jurídica passassem a integrar o conjunto de Ativos e Passivos da Recorrente.(...)

Afirma a Autoridade Julgadora que “a aquisição do estabelecimento já havia sido concretizada em janeiro de 2006”. Entretanto, não compreendeu que ESTABELECIMENTO COMERCIAL e PESSOA JURÍDICA não se confundem! (...)

Destarte, resta comprovada a causa das transferências efetuadas pela Recorrente à ON/OFF, pelo que ilegal a cobrança do IRRF, à alíquota de 35% sobre os valores transferidos, devendo ser reformado o Acórdão ora recorrido, a fim de ser declarado improcedente o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe.”

Processo nº 16682.720633/2011-15
Acórdão n.º **1302-001.131**

S1-C3T2
Fl. 4.600

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. GASTOS COM EXPATRIADOS

Analizando toda documentação apresentada e as razões da Recorrente, faz-se necessário destacar que, no Termo de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal fundamenta o lançamento dos valores despendidos com os expatriados unicamente por caracterizá-los como pago a beneficiário não identificado, nos seguintes termos (fls. 2.217 e 2.220):

“(...) consideramos o pagamento como líquido, procedemos ao seu reajustamento, conforme art. 725 do Decreto 3.000/99 e procedemos a sua tributação através de auto de infração, caracterizados como remuneração indireta paga a beneficiário não identificado (...)”

Sendo assim, consideramos para fins de cálculo do índice do reajustamento, os pagamentos como sendo a beneficiário não identificado, com alíquota de 35%, e não os da tabela progressiva.

(...) conforme preceitua o art. 675 do Decreto 3.000/99, combinado com o art. 725 do mesmo Decreto.”

Ao apreciar os fundamentos da decisão da DRJ, inobstante esta entender correto o lançamento tributário, verifica-se a impugnação específica e individualizada de todos os lançamentos contestados pela Recorrente (fls. 2.592/2.602), apresentando, como restou evidente através dos documentos que instruíram todo o procedimento fiscal, o beneficiário de cada lançamento, em contrariedade aos fundamentos do Auditor Fiscal, que caracterizou os valores tributados como “*remuneração indireta paga a beneficiário não identificado*”, assim fundamentando o lançamento do crédito tributário.

No recurso voluntário, a Recorrente repisa a análise da DRJ, detalhando melhor os lançamentos (fls. 2652/2.660), combatendo uma a uma das fundamentações lançadas, restando incontestado que não houve dispêndios com beneficiário não identificado, como segue exemplificado:

Seq	Data	Descrição	Valor	Observações
1	2/1/2007	ALUGUEL TED	7,170.49	Reembolso de Aluguel de Teddy - A Interessada afirma em sua Impugnação que não consta do Razão lançamento relativo a esta rubrica. Entretanto, para comprovar, já que o Sr. Teddy William , era diretor da empresa, de nacionalidade americana, deveria a interessada não só trazer o Razão, mas também as guias de pagamento dos alugueis relativos a este dirigente, com as devidas retenções e recolhimentos de IRRF, já que afirma ter realizado e que tal gasto não estaria compondo os dispêndios realizados. Por tal razão, correto o fisco no lançamento.
2	2/12/2007	MENS ESCOLAR	2,050.00	Mensalidade Escolar - Quesito Moradia/Utilitários - Teddy William - A Interessada afirma em sua Impugnação que não consta do Razão lançamento relativo a esta rubrica. Entretanto, para comprovar, já que o Sr. Teddy William , era diretor da empresa, de nacionalidade americana, deveria a interessada não só trazer o Razão, mas também as guias de pagamento com as devidas retenções e recolhimentos de IRRF, já que afirma ter realizado e que tal gasto não estaria compondo os dispêndios realizados. Por tal razão, correto o fisco no lançamento.
3	2/28/2007	C. LEÃO TEDDY	5,138.26	Expatriado - País Anterior - Carnê Leão Teddy - A Interessada afirma em sua Impugnação que não consta do Razão lançamento relativo a esta rubrica. Entretanto, para comprovar, já que o Sr. Teddy William , era diretor da empresa, de nacionalidade americana, deveria a interessada não só trazer o Razão, mas também as guias de pagamento com as devidas retenções e recolhimentos de IRRF, já que afirma ter realizado e que tal gasto não estaria compondo os dispêndios realizados. Por tal razão, correto o fisco no lançamento.

Inobstante isto, o próprio AFRFB reconhece no Termo de Verificação Fiscal que os valores em comento foram gastos com os diretores da Recorrente, caracterizando-os como salário indireto, o que comprova que os beneficiários dos gastos eram plenamente reconhecidos, o que se verifica do trecho abaixo colacionado (fls. 2.216):

Da análise da documentação apresentada constatamos tratar-se de gastos pessoais dos diretores e seus de familiares, que foram adicionados ao lucro líquido. Todavia os gastos foram arcados pela empresa CAMERON para suprir as necessidades de seus **diretores e familiares**, ou seja, existiu o desembolso de recursos para fazer frente as suas despesas, mais conhecidos como **salários indiretos**, conforme preceitua o artigo 675 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Assim, incabível o lançamento do crédito tributário, pois este se fundamenta exclusivamente na equivocada classificação do Auditor Fiscal como pagamentos realizados a beneficiário não identificado, o que não se sustenta, pois ele próprio identificou os beneficiários de cada pagamento realizado pela Recorrente (os Diretores) e que são objeto do lançamento tributário em combate.

Mais ainda, deve a presente atuação ser anulada, pela equivocada fundamentação apresentada pelo AFRFB, ou seja, não cita o artigo 358 do RIR que se refere a pagamento de salários indiretos (diferente de pagamento a beneficiário não identificado), senão vejamos:

Art. 358. Integração a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes, observado o disposto no art. 622 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, observado o disposto no art. 675 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

I - quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real;

2. DO PAGAMENTO SEM CAUSA – AQUISIÇÃO DA EMPRESA ON/OFF

O Auditor Fiscal observou que o razão da conta 01.01.02.02.10 – Intradivisão – Empréstimo a Receber encerrou o balanço de 31/12/2006 com saldo credor de R\$ 49.057.566,20, o qual foi zerado em 01/01/2007 devido um ajuste contra a conta 02.01.03.01 – Intradivisão – Contas a Pagar.

Em síntese, o Auditor Fiscal concluiu que o ajuste adveio de operações negociais realizadas pela Recorrente, entendendo a realização de pagamento sem causa, como segue:

“- Em 10/01/2006, a sócia Dresser transfere à Cooper Cameron do Brasil Ltda. as cotas do capital social da empresa ON/OFF Manufatura e Comercio de Válvula LTDA, pelo valor de R\$ 53.102.729,00, conforme a 2ª alteração do contrato social;

- Através dos extratos do Banco Real, agência 0403, conta corrente 5706422-1, da empresa Cooper Cameron do Brasil LTDA, verificou-se que no dia 10/01/2006 uma operação de câmbio com depósito, no valor de R\$ 48.241.975,82;

- Consta no decorrer do ano de 2006 empréstimos à empresa ON/OFF no valor total de R\$ 20.370.000,00, todos com saídas do Banco Real, agência 0403, conta corrente 5706422-1;

- Em 01/11/2006 é firmado instrumento particular de contrato de transferência de estabelecimento empresarial, onde o valor de R\$ 20.370.000,00, anteriormente contabilizado como empréstimos, agora são transformados em adiantamento à

dívida de R\$ 46.030.453,06, pela transferência do estabelecimento empresarial localizado na Cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, à rua Particular, s/n, CEP 12305-904;

- O restante da dívida será paga através de uma **promissória** no valor de R\$ 25.660.453,06; (...)

Diante aos fatos apresentados, entende esta fiscalização que a causa dos pagamentos efetuados não ficou devidamente comprovada, e cita alguns pontos que levaram ao entendimento que deva ser efetuado a tributação ora discutida, senão vejamos:

(...) - A sociedade ON/OFF foi adquirida pela Cameron, em 10/01/2006, conforme 2ª alteração ao contrato social (transferência da integralidade das cotas);

- O valor foi pago em 10/01/2006, através do Banco Real, agência 0403, conta corrente 5706422-1, por emissão de TEC, no valor de R\$ 48.241.975,82;

- A empresa fiscalizada não comprova através de documentação hábil e idônea (escrituras de compra e venda) a posse e propriedade dos imóveis em seu nome, já que efetuou sua compra;

- A empresa fiscalizada não comprova quitação da nota promissória no valor de R\$ 25.660.453,06, com vencimento para 01 de novembro de 2006, a qual continua em aberto até a presente data – maio/2011;

- Caso esta operação tivesse ocorrido com uma empresa estranha ao grupo, sua execução já teria ocorrido (vendedor teria executado comprador por falta de pagamento);

- A consulta efetuada não produziu efeito, uma vez que o fato já estava definido em lei;

- Pelo entendimento desta fiscalização a Cameron comprou o que já possuía, ou seja, a totalidade das cotas da ON/OFF, assim entendido todo o seu patrimônio.

Desta forma procedemos a tributação dos valores pagos, perfazendo o total de R\$ 20.370.000,00, como pagamento sem causa, conforme preceitua o artigo 61, parágrafo primeiro da Lei 8.951, de 1995, e art. 674, parágrafo primeiro do Decreto 3.000/99 (RIR/99), e o seu valor tido como líquido, cabendo o reajustamento de acordo com o art. 61, parágrafo 3º, da Lei 8.981/85, e art. 725 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) ”

Já em sede de análise pela DRJ, definiu-se que o cerne do lançamento está na definição da natureza jurídica das operações financeiras que o Auditor qualificou como pagamento sem causa, entendendo pela necessidade de comprovação da quitação dos supostos empréstimos, pois a saída de numerário ficou comprovada, concluindo da seguinte maneira:

“Nos supostos empréstimos à firma ON/OFF, novamente comprova-se a saída de numerário, mas não a competente

quitação, estando, ainda, em aberto a Nota Promissória ao valor supostamente restante da aquisição do estabelecimento, cujo vencimento foi 01/11/2006 e que até maio de 2011 ainda estava em aberto.

Como já salientado aqui, para que um empréstimo seja reputado real, impõe-se dentre outras exigências, a comprovação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário. Pois bem, pelo fatos aqui trazidos identifica-se a clara e efetiva saída do numerário, mas não seu retorno à empresa. Assim, não vejo como tomar como efetiva a quitação de empréstimos destacadas na espécie, convertidos posteriormente como adiantamento para a aquisição deste estabelecimento comercial, sendo que a aquisição deste estabelecimento já havia sido concretizada desde janeiro de 2006 com a alteração contratual competente, bem como através da Transferência Eletrônica TED, no valor de R\$ 48.241.975,82, através do Banco Real.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que, em 10/01/2006, com o registro na JUCERJA em fevereiro de 2006 (fls. 2.059/2.069), a empresa interessada adquiriu a empresa ON/OFF da sua única sócia, a empresa DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme abaixo se segue: (...)

Pelas fls. 2.061 desses autos, verifica-se que a interessada, em 10/01/2006, **integraliza todas as quotas** que anteriormente pertenciam à DRESSER, mudando, para tanto, a cláusula quarta do contrato social da ON/OFF.

Além disso, também para a mesma data, no extrato bancário de fls. 2.074, o fisco verifica a transferência eletrônica através de um TED no valor de R\$ 48.241.975,82, citado no Termo de Verificação Fiscal, e que não foi objeto de justificativa pela interessada em sua peça defensiva.

Argumenta que em 10/01/2006 a empresa ON/OFF foi adquirida por ela, interessada e pela Cameron Holding (Cayman) Limited, sendo certo que pelos documentos acostados às fls. 2.059, que apenas a interessada adquiriu naquela data (10/01/2006) a referida empresa.

Já às fls. 2.070, observa-se que em 01 de novembro de 2006 foi transacionado pelas partes (ON/OFF e COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA) o Instrumento Particular de Compra de Transferência de Estabelecimento, onde ocorre, mais uma vez, a compra do estabelecimento empresarial pela mesma empresa que já o havia adquirido em janeiro de 2006, alterando as remessas de numerário realizadas pela interessada à ON/OFF que, inicialmente foram descritas como empréstimos, para adiantamento na aquisição de estabelecimento comercial, o qual já havia sido adquirido conforme a 2ª alteração contratual de ON/OFF MANUFATURA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS.

Afirma que nesse período (entre 10/01/2006 e 01/11/2006) era controladora da empresa, não havendo ainda àquela época sua completa aquisição, ou seja, em janeiro a empresa ON/OFF ainda não fazia parte do patrimônio da interessada.

Entretanto, vislumbra-se que desde janeiro de 2006 a interessada adquiriu 100% das quotas da empresa ON/OFF, sendo a sua única sócia.

O problema não reside na compra do estabelecimento e sim causa estranheza o mesmo estabelecimento ter sido adquirido em duas oportunidades pela mesma empresa.

Ora, se primeiro, ainda em 10/01/2006 a interessada realiza uma transferência bancária para a empresa ON/OFF no valor de R\$ 48.241.975,82 e, ainda, ao longo do ano, realiza transferências sobre as quais estão sendo exigidas pelo Fisco os recolhimentos de IRRF, a título de pagamento sem causa, bem como assina uma nota promissória, em 01/11/2006, comprometendo-se a pagar o valor ali estipulado (fls. 2.099), e até a conclusão da fiscalização, ou melhor, até a data deste voto, não há qualquer menção da interessada, nem mesmo com apresentação a posteriori de petição, requerendo a juntada do respectivo pagamento, o qual ela própria afirma que seria o complemento da aquisição deste patrimônio já adquirido, não há como se ter confiabilidade nas alegações por ela trazidas de que os pagamentos foram realizados como empréstimos e transmudaram-se para adiantamento na aquisição deste estabelecimento que seria complementado como pagamento da Nota Promissória no valor de R\$ 25.660.453,06 (fls. 2.099).

Portanto, entendo que não houve por parte da interessada a comprovação da operação, bem como da causa das respectivas transferências de numerário, razão pela qual torna-se cabível a incidência do IRRF, conforme o disposto no artigo 61, §1º da Lei n.º 8.981/1995 (artigo 674, §1º do RIR/1999).”

Verifica-se do trecho supracitado que a DRJ, muito embora sistematiza os fatos com coerência à realidade, os interpreta de maneira equivocada, entendendo que a remessa que ocorreu 10/01/2006 foi direcionado á empresa ON/OFF, quando na verdade, a conclusão coerente é que o valor de R\$ 48.241.975,82 transferido nesta data teve como destinatária a empresa DRESSER, sendo a quem pertencia as cotas da ON/OFF.

Restou indiscutível que em 10/01/2006 a Recorrente adquiriu **a totalidade das cotas da ON/OFF** (fls. 2.059), ingressando no quadro societário desta, o que não acarretou na sua extinção ou na incorporação dos ativos e passivos da ON/OFF ao patrimônio da Recorrente.

Desta forma, entre 10/01/2006 e 01/11/2006, sendo necessário o aporte de capital de giro para que a ON/OFF fizesse frente às suas responsabilidades e obrigações, a Recorrente realizou remessas de capital, a título de mútuo, negócio jurídico perfeitamente possível entre as duas pessoas jurídicas e que, por sua natureza, já descaracteriza a configuração de pagamento seu causa.

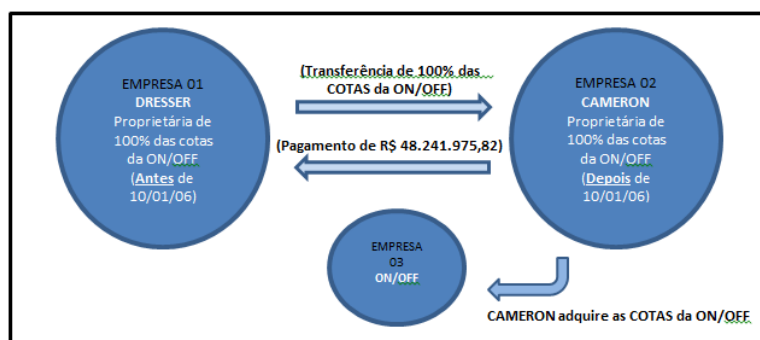
Entretanto, cabe esclarecer que a natureza do Instrumento Particular de Compra e Transferência de Estabelecimento, realizado entre a Recorrente e a ON/OFF em 01/11/2006 (fls. 2.070), não pode ser confundida com o da aquisição das cotas da ON/OFF (fls. 2.059), como aconteceu na ótica da DRJ: “(...) *causa estranheza o mesmo estabelecimento ter sido adquirido em duas oportunidades pela mesma empresa.*”

Através do Instrumento Particular de Compra e Transferência de Estabelecimento, houve a aquisição pela Recorrente do ativo imobilizado da ON/OFF, resultando na transferência de todo o estabelecimento comercial desta para a Recorrente, diferentemente do ocorrido em 10/01/2006, quando não houve a incorporação dos ativos e passivos da ON/OFF ao patrimônio da Recorrente e sim apenas a aquisição das suas quotas.

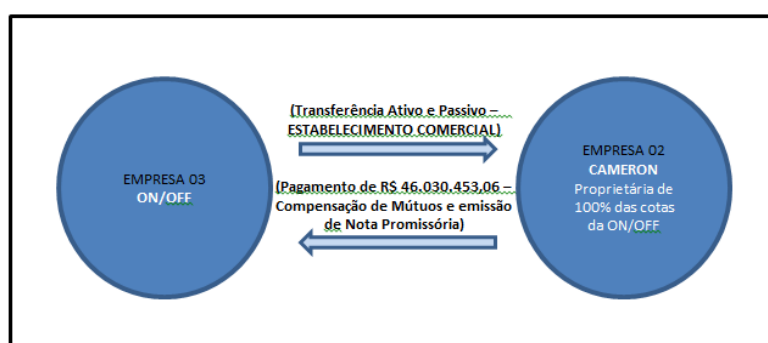
Como forma de pagamento pela transferência do estabelecimento da ON/OFF ficou consignado que se compensaria os valores repassados a título de mútuo pela Recorrente, comprovando, assim, a quitação dos empréstimos, e a diferença de R\$ 25.660.453,06 restou caucionada pela emissão da Nota Promissória (fls. 2.099), da qual a discussão sobre sua quitação é irrelevante.

Neste sentido, conclui-se que a natureza jurídica das remessas realizadas pela Recorrente a empresa ON/OFF, no valor de R\$ 20.370.000,00, entre o período de 10/01/2006 e 01/11/2006, caracteriza-se como operações de empréstimos, posteriormente convertidas em adiantamento, inexistindo impedimentos para a conversão.

Reapresenta-se, para melhor entendimento, o diagrama que representa as operações objeto de discussão no Auto de Infração:



Operação realizada em 10/01/2006



Operação realizada em 01/11/2006

3. PRELIMINARES DE NULIDADE E DECADÊNCIA

A análise das preliminares restaram prejudicadas em face do julgamento procedente do Recurso Voluntário.

4. CONCLUSÃO

Processo nº 16682.720633/2011-15
Acórdão n.º **1302-001.131**

S1-C3T2
Fl. 4.604

Ante ao exposto, julgo procedente o recurso de voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído em desfavor da Recorrente, em virtude de que ambas as situações jurídicas fáticas não podem ser consideradas pagamento não identificado ou sem causa nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo – Relator